



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n°s 1, 2 e 3 e o Projeto de Lei n° 316/2019, de autoria do Executivo, que “*Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas n°s 1, 2 e 3 e no PL n° 316/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 2 de outubro de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1, 2 e 3 e o Projeto de Lei nº 316/2019

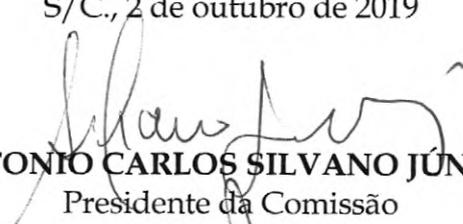
Trata-se das Emendas nºs 1, 2 e 3 e do Projeto de Lei nº 316/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende combater o esvaziamento da região central de Sorocaba, através de incentivos fiscais, de modo a impulsionar o desenvolvimento habitacional e comercial da região, com contrapartidas governamentais, sendo que, por se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa é concorrente entre Executivo e Legislativo.

A D. Secretaria Jurídica notou dois equívocos de redação que comprometiam a legalidade do PL 316/2019, sendo que, para tanto, o Vereador Líder do Governo José Francisco Martinez, apresentou as Emendas nº 01 e 02, deixando claro a inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido dos contribuintes, no art. 5 §1º, e art. 11, do PL 316/2019. Ademais, na sequência, nota-se que o Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro apresentou a Emenda nº 03, alterando a redação do § 1º, do art. 1º, visando que tanto o Relatório quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança (RIVI/EIV) sejam observados, o que está de acordo com a legislação urbanística municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de outubro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 1, 2 e 3 e o Projeto de Lei nº 316/2019

Trata-se das Emendas nºs 1, 2 e 3 e do Projeto de Lei nº 316/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

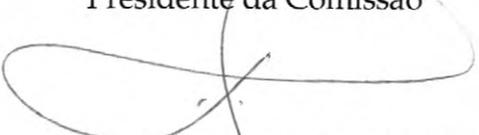
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende combater o esvaziamento da região central de Sorocaba, através de incentivos fiscais, de modo a impulsionar o desenvolvimento habitacional e comercial da região, com contrapartidas governamentais, sendo que, por se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa é concorrente entre Executivo e Legislativo.

A D. Secretaria Jurídica notou dois equívocos de redação que comprometiam a legalidade do PL 316/2019, sendo que, para tanto, o Vereador Líder do Governo José Francisco Martinez, apresentou as Emendas nº 01 e 02, deixando claro a inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido dos contribuintes, no art. 5 §1º, e art. 11, do PL 316/2019. Ademais, na sequência, nota-se que o Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro apresentou a Emenda nº 03, alterando a redação do § 1º, do art. 1º, visando que tanto o Relatório quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança (RIVI/EIV) sejam observados, o que está de acordo com a legislação urbanística municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de outubro de 2019


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro